



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010564-53.2015.5.03.0018 (ED)

**EMBARGANTES: JOSE WASHINGTON DA SILVA, MARCUS VINICIUS DE GOUVEIA,
JOAO LUIZ SCHIESS, DARIO ANTONIO LEITE, LEONIDAS SALES SANTOS**

EMBARGADO: EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA

RELATOR: LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA

Vistos os autos, relatados e discutidos os presentes Recursos Ordinários, ora em fase de Embargos de Declaração (IDs 0d7aa39 e de8a2ba), em que figuram como embargantes EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. e JOSÉ WASHINGTON DA SILVA E OUTROS (4), DECIDE-SE:

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração, regular e tempestivamente apresentados.

Diante da possibilidade de ser concedido efeito modificativo ao julgado, determinei a intimação das partes acerca dos embargos de declaração, consoante preconiza o item I da Orientação Jurisprudencial 142 da SDI-1 do TST.

Embora regularmente intimadas, não houve manifestação das partes.

MÉRITO

EMBARGOS DA RECLAMADA

A reclamada interpõe embargos de declaração (ID 0d7aa39) em face do v. acórdão (ID 9688a48), alegando a existência de erro material no que concerne ao valor fixado para às custas processuais.

Assiste-lhe razão, pois, de fato, verifica-se que o v. acórdão contém o erro material apontado pela embargante.

Assim, dou provimento aos embargos para sanar erro material e determinar que, na conclusão do v. acórdão, onde se lê "*Inverto os ônus de sucumbência, e fixo em R\$10.000,00, o valor da condenação, com custas de R\$2.000, pela reclamada.*" **leia-se** "*Inverto os ônus de sucumbência, e fixo em R\$10.000,00, o valor da condenação, com custas de R\$200,00, pela reclamada.*"

Provimento conferido para sanar o erro material ocorrido na conclusão do v. acórdão (ID f70a81d - Pág. 5), sem, contudo, conferir efeito modificativo ao julgado.

EMBARGOS DOS RECLAMANTES

Os reclamantes alegam que o v. acórdão embargado olvidou-se em apreciar o pedido de que o repouso semanal remunerado (RSR) concedido após o sétimo dia ininterrupto de trabalho deva ser pago com adicional convencional de 200%, nos termos do *caput* da cláusula 6ª do ACT da categoria.

Sustentam que a referida cláusula normativa deva ser aplicada em observância ao princípio da norma mais favorável, conforme consagrado no art. 7º, *caput* da CF/88.

Examina-se.

Os Embargos de Declaração são cabíveis quando paira sobre a decisão omissão, contradição ou obscuridade.

Quanto ao pedido de pagamento das horas extras com o adicional de

200%, o v. acórdão se manifestou nos seguintes termos (ID f70a81d - Pág. 5):

"Esclareça-se que, em análise dos instrumentos normativos, infere-se que o adicional de 200% é devido somente quanto ao trabalho extraordinário prestado aos domingos e feriados, como verificado nas cláusulas 5ª e 8ª, ACT 2010/2011 (ID a27214d), ACT 2011/2013 (ID c683725); cláusula 6ª, ACT 2013/2014 (ID d8ae44e) e ACT 2014/2015 (ID ba27cc8)."

E, de fato, verifica-se a omissão apontada no julgado, o que passo a sanar.

Examina-se.

A Lei 605/79 dispõe que o labor em dias de repouso deva ser pago em dobro.

A Súmula 146/TST, no mesmo diapasão, também dispõe que o trabalho prestado em domingos e em feriados, não compensado, deva ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

No caso dos autos, a Cláusula Nona das CCT's dispõe sobre o adicional para regime de escala, na proporção de 50% para o labor realizado aos domingos e 20% para o labor realizado aos sábados (ID ba27cc8 - Pág.4). No entanto, tal cláusula refere-se aos dias de plantão realizados dentro da jornada normal, ou seja, caso observadas as 8 horas diárias e 44 semanais, *in verbis*:

"CLÁUSULA NONA

ADICIONAL PARA REGIME DE ESCALA. A BHTRANS pagará ao empregado que trabalha em regime de escala, quando laborar aos domingos na sua jornada normal da escala, adicional de 50% (cinquenta por cento) e, quando laborar aos sábados, adicional de 20% (vinte por cento), não integrante à remuneração do empregado para efeito de cálculo do adicional noturno e horas extras.

Parágrafo único: Sendo o sábado ou o domingo dia de feriado, prevalecem os percentuais previstos na Cláusula Sexta, caso a opção do empregado seja pelo recebimento das horas trabalhadas."

Já a Cláusula Sexta (ID ba27cc8 - Pág.3) refere-se ao labor extraordinário realizado em dias de repouso ou feriado, fora da escala de plantão, caso em que o adicional estipulado é de 200%. Vejamos:

"CLÁUSULA SEXTA

HORAS EXTRAS - As horas extras laboradas em dias úteis serão pagas com o adicional de 100% (cem por cento), devendo incidir sobre o salário-hora diurno ou, quando for o

caso, sobre o salário acrescido do adicional noturno. O trabalho extraordinário em dias de repouso ou feriados será remunerado com o adicional de 200%"

Assim, tem-se que a norma coletiva aplicável aos reclamantes previu expressamente o pagamento das horas extras laboradas nos dias destinados ao repouso, fora de sua escala de plantão, acrescidas do adicional de 200%.

Ora, no caso dos autos, restou claro que havia trabalho dos reclamantes em dias destinados ao repouso semanal remunerado, pois os controles de ponto revelaram que estes laboraram por mais de sete dias consecutivos.

Ora, o inciso XV do art. 7º/CR prevê a concessão de repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. Na esteira do referido dispositivo constitucional, há que ser garantido semanalmente um período de 24 horas de descanso ao trabalhador, com o escopo de proteger-lhe a sanidade física e mental.

Note-se que, a d. turma adotou entendimento de que o labor após o sétimo dia consecutivo, sem concessão de folga, contraria o disposto na OJ 410/TST, segundo a qual: *"Viola o art. 7º, XV, da CF a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho, importando no seu pagamento em dobro."*

Insta salientar que o escopo do art. 67/CLT e do art. 1º da Lei 605/1949 é garantir ao empregado um descanso semanal dentro dos 7 dias de labor na semana, como bem interpretado pela citada OJ. Também o Decreto 27.048/1949, ao regulamentar a Lei 605/1949, dispôs que todo empregado tem direito a repouso remunerado, um dia a cada semana, preferencialmente aos domingos.

Portanto, prevaleceu o entendimento de que, ainda que os reclamantes recebessem pagamento adicional pelos plantões realizados, a escala praticada pela ré não pode ser considerada válida, porque a matéria, por estar relacionada com a saúde do trabalhador, está fora do alcance da negociação coletiva, tendo natureza de direito irrenunciável, diante da proteção necessária à saúde física e mental dos trabalhadores.

Assim, não se cogita de pagamento de horas laboradas em dia de plantão, como sustentado pela embargada, mas de horas extras, assim entendidas aquelas trabalhadas para além do limite semanal de trabalho, ou seja, após o 6º dia de labor, implicando na não concessão do repouso.

Registre-se que, no caso dos autos, a norma coletiva aplicável aos

reclamantes previu o adicional de 200% para as horas laboradas nos dias destinados ao repouso, sendo necessário, portanto, dar provimento aos presentes embargos para acrescer à condenação que sobre o RSR deferido deverá incidir o adicional de 200%.

Isto porque, como observado os reclamantes, na inicial, a despeito de formularem pedido de pagamento em dobro dos repousos semanais fruídos após o sétimo dia de trabalho, com adicional convencional de 200%, deixaram claro que pretenderam, em verdade, receber as horas laboradas nos dias de repouso, tal como ocorre quando há labor nos dias de feriados, remuneradas nos termos das cláusulas quinta, sexta e correlatas dos acordos coletivos de trabalho, com o adicional de 200%.

Apontaram, inclusive, a existência de horas extras em feriados quitadas nos recibos de pagamento, que devem orientar a fórmula de cálculo dos RSRs pretendidos (leia-se horas trabalhadas em dias destinados aos RSRs em dobro, claramente identificada pela remissão à norma prevista nos ACTs nesse mesmo sentido).

A própria ré reconheceu que foram deferidas horas extras laboradas em domingos, mas se insurgiu quanto ao adicional pleiteado, requerendo que fosse observado o adicional atinente aos dias de plantão/escala.

Assim é que, considerando que a pretensão dos obreiros era o deferimento das horas laboradas nos dias destinados ao repouso, acrescidas do adicional convencional de 200%, conforme norma prevista nos instrumentos normativos, dá-se provimento os embargos, imprimindo efeito modificativo ao julgado, para deferir o pagamento das horas laboradas nos dias destinados ao repouso, assim entendidas aquelas laboradas no dia que suceder ao sétimo dia de trabalho, com adicional convencional de 200%.

Provejo.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos declaratórios opostos por ambas as partes.

No mérito, dou provimento aos embargos da reclamada para sanar erro

material na conclusão do v. acórdão e determinar que onde se lê "*Inverto os ônus de sucumbência, e fixo em R\$10.000,00, o valor da condenação, com custas de R\$2.000, pela reclamada.*" **leia-se** "*Inverto os ônus de sucumbência, e fixo em R\$10.000,00, o valor da condenação, com custas de R\$200,00, pela reclamada.*"

Aos embargos dos reclamantes, dou-lhes provimento imprimindo efeito modificativo ao julgado, para deferir o pagamento das horas laboradas nos dias destinados ao repouso, assim entendidas aquelas laboradas no dia que suceder ao sétimo dia de trabalho, com adicional convencional de 200%, nos termos das normas coletivas.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua Quarta Turma, na Sessão de Julgamento, Ordinária, realizada no dia 16 de dezembro de 2015, à unanimidade, conheceu dos embargos declaratórios opostos por ambas as partes; no mérito, sem divergência, deu provimento aos embargos da reclamada para sanar erro material na conclusão do v. acórdão e determinar que onde se lê "*Inverto os ônus de sucumbência, e fixo em R\$10.000,00, o valor da condenação, com custas de R\$2.000, pela reclamada.*" **leia-se** "*Inverto os ônus de sucumbência, e fixo em R\$10.000,00, o valor da condenação, com custas de R\$200,00, pela reclamada.*"; aos embargos dos reclamantes, unanimemente, deu provimento imprimindo efeito modificativo ao julgado, para deferir o pagamento das horas laboradas nos dias destinados ao repouso, assim entendidas aquelas laboradas no dia que suceder ao sétimo dia de trabalho, com adicional convencional de 200%, nos termos das normas coletivas.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2015.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA

Desembargadora Relatora

Tomaram parte neste julgamento os Exmos.: Desembargadora Lucilde

D'Ajuda Lyra de Almeida (Relatora vinculada), Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho e Desembargador Júlio Bernardo do Carmo (Presidente) .

Representante do Ministério Público do Trabalho presente à sessão: Dra. Maria Christina Dutra Fernandez.

Composição da Turma em conformidade com o Regimento Interno deste Regional e demais Portarias específicas.

Válbia Maris Pimenta Pereira

Secretária da Sessão

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA

Relator

VOTOS